



# O exercício das responsabilidades parentais em residência alternada

Rita Guimarães Fialho d' Almeida

Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico de Leiria



## RESUMO

É nosso objetivo desenvolver uma reflexão sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais nas situações de rutura da vida em comum dos progenitores, analisando, em especial, as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho, à luz das mais recentes alterações ao artigo 1906.º do Código Civil, operadas pela Lei n.º 65/2020 de 4 de Novembro. Cuidaremos, entre outros aspetos, da noção de residência alternada, revisitando algumas das vantagens e das desvantagens que lhe são usualmente apontadas, debruçando-nos, num segundo momento, sobre as transformações ao artigo 1906.º do Código Civil e sobre os efeitos práticos do reconhecimento expresso da residência alternada pelo legislador português, sem descuidar os critérios exclusivos ou particulares que o seu decretamento deverá observar, para além da averiguação de outros aspetos relevantes e da indagação dos eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais.

**Palavras-chave:** responsabilidades parentais; residência alternada; coparentalidade

## INTRODUÇÃO

Com a presente comunicação almejamos uma reflexão sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais nas situações de rutura da vida em comum dos progenitores. Procuraremos, em especial, responder à questão de saber se, nestas hipóteses, pode ser admitida a residência alternada e, em caso afirmativo, em que circunstâncias e em que termos a mesma deve ser equacionada.

O nosso impulso no interesse e escolha desta problemática prende-se fundamentalmente com a constatação de que, embora entre nós, insuficientemente estudada, esta matéria assume importância fundamental e atenção redobrada numa área em contínua evolução, marcando a atualidade do discurso no ramo do Direito da Família.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema em apreço, procuraremos mencionar e problematizar alguns daqueles que pensamos ser os seus pontos essenciais. E se com isso conseguirmos chamar a atenção para dados aspetos essenciais e lançado alguns argumentos para o debate teremos o nosso objetivo por alcançado.

## O CONCEITO

Numa primeira aproximação ao conceito, a residência alternada consiste numa modalidade de coparentalidade após a dissociação familiar, caracterizada por uma divisão rotativa e tendencialmente paritária dos tempos de residência, dos cuidados e da educação da criança, entre o pai e a mãe. Possibilita, por conseguinte, a cada um dos pais de uma criança ter o filho a residir consigo, alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser de um ano escolar, um mês, uma quinzena, uma semana ou uma repartição organizada do dia-a-dia.

Na conceção de residência alternada, tal como a perfilhamos, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho deverão ser exercidas em comum por ambos os progenitores, competindo o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho ao progenitor que com ele se encontra a residir no momento.

## OS PRÓS E CONTRAS

Debrucemo-nos agora sobre as desvantagens usualmente apontadas à residência alternada. São elas:

- Os malefícios para a criança do “andar para lá e para cá”;
  - Orientar-se mais para a satisfação dos interesses dos pais do que dos filhos;
  - Implicar, porventura, uma maior exposição do filho ao conflito;
  - Ser prejudicial à consolidação de hábitos e valores e à formação da personalidade da criança, assim como ser suscetível de nela provocar instabilidade emocional e psíquica.
- Acreditamos, porém, que os argumentos apresentados não justificam, por si só, a recusa, sem mais, da residência alternada, sobretudo quando consideradas as vantagens que seguem:
- Potencia uma maior vinculação afetiva entre a criança e os progenitores;
  - Pode auxiliar na minimização dos efeitos negativos da separação e mesmo do grau de conflituosidade;
  - Permite mitigar os efeitos da denominada “feminização da pobreza nas famílias monoparentais”;
  - Instrumento, porventura, eficiente na prevenção dos casos de alienação parental;
  - Faculta a cada um dos progenitores tempo para a sua realização individual (*child-free moments*).

## A RESIDÊNCIA ALTERNADA NO DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal, a Lei n.º 61/2008 veio instituir um novo paradigma, introduzindo importantes modificações às regras que estabelecem o exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores em caso de dissociação familiar, de entre as quais se conta o estabelecimento do exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação aos atos de particular importância, o que, note-se, não significa que a residência do filho seja determinada em alternância com cada um dos progenitores.

Em termos gerais, e como defendemos noutros lugares, acreditávamos que a mesma deveria ser tida, apesar do silêncio da lei, como uma das soluções possíveis, devendo, como tal, ser equacionada, sempre que se apresentasse como o modo mais eficaz de, no caso concreto, salvaguardar o superior interesse da criança. De resto, a circunstância de estarmos diante um processo de jurisdição voluntária implica que o tribunal não esteja sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes eleger a solução que considere mais conveniente e oportuna, ou seja, a que melhor sirva os interesses em causa.

Mais recentemente, a Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, veio expressamente prescrever as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores.

Por via do diploma legal acima mencionado, o artigo 1906.º do Código Civil sofreu alterações, tendo sido introduzidos dois novos números que passaram a estabelecer que, quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, e que o tribunal procede à audição da criança, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Apesar das alterações referidas, os seus efeitos práticos são, na nossa opinião, parcos, porque limitados ao acolhimento daquela que já vinha sendo, nos últimos anos, a prática dos tribunais, atenta a mudança de paradigma sobre o papel do pai na educação e rotina diária dos filhos, além de que a proposta legislativa no sentido de tornar a residência alternada o regime regra ou preferencial em matéria de regulação das responsabilidades parentais não mereceu provimento.

## CRITÉRIOS E OUTROS ASPETOS RELEVANTES

A residência alternada pressupõe a verificação, *in casu*, de dados critérios exclusivos ou particulares, além dos critérios normativos gerais, sob pena de o regime resultar completamente inviabilizado e, em vez de criar os filhos para uma situação de equilíbrio e de harmonia, justificar conflitos permanentes.

Antes de prosseguirmos com a análise dos critérios, importa salientar que os mesmos não terão que verificar-se em todas as situações, constituindo antes elementos de referência ou de avaliação que, uma vez verificados, de modo mais ou menos consistente, permitem concluir ser este modelo o mais adequado no caso concreto.

Como subcritérios normativos concretizadores do critério (quase) universal do superior interesse da criança, no âmbito da determinação da residência do filho, aponta-se, além do acordo dos pais, a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. E isto, em vista da manutenção de uma relação de grande proximidade e de amplas oportunidades de contacto, assim como de partilha de responsabilidades entre os progenitores.

Além dos critérios normativos acima mencionados, podem elencar-se, a título exemplificativo, os seguintes critérios exclusivos ou particulares do modelo de residência alternada: vivência de facto, que precede a tomada de decisão, que garanta níveis de desenvolvimento físico e emocional e segurança aceitáveis, devendo aqui avaliar-se a qualidade, consistência e duração de tal vivência; a idade e maturidade da criança; a vontade manifestada pelo filho nesse sentido; a proximidade da residência dos progenitores; a existência de um modelo educativo comum ou consenso quanto às suas linhas fundamentais, traduzidas nas orientações educativas mais relevantes; a equivalência de condições económicas e habitacionais dos pais; forte ligação afetiva e vinculação segura do filho com ambos os progenitores; a disponibilidade dos pais para manterem contacto direto com a criança durante o período de residência que a cada um cabe.

Essencial, em qualquer caso, será o respeito e confiança recíprocos, assim como a capacidade de diálogo, entendimento e cooperação por parte dos progenitores ou, dito doutro modo, a capacidade de pôr de parte os seus diferentes pessoais para adotar decisões relativamente aos filhos e de reconhecer a importância de uma relação próxima com o outro para o bem-estar daqueles.

Além disso, o tribunal deve, através da audição dos pais, perceber quais as razões subjacentes à decisão da residência alternada e das condições existentes para que a mesma possa funcionar.

## CONCLUSÃO

Quanto a nós, as alterações introduzidas ao artigo 1906.º do Código Civil, além de desnecessárias, poderão suscitar dúvidas de interpretação e de análise sobre quais as reais pretensões do legislador.

Ao não optar, e bem, por um regime regra ou preferencial de residência alternada, os “novos” números 6 e 9 nada adiantam e apenas “confundem”.

Organizadores:

Parceiros:

